

AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES AND THE ACCOUNTABILITY OF ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW IN THE BRAZILIAN LEGAL-PENAL SYSTEM

Sarah Ingrid Moura e Silva¹
Tarsis Barreto Oliveira²

Como citar: MOURA E SILVA, Sarah Ingrid Moura; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. As medidas socioeducativas e a responsabilização do adolescente em conflito com a lei no ordenamento jurídico-penal brasileiro. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 8, n. 2, e094, jul./dez., 2023. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v8n2.e094.

Resumo: Este artigo analisa a controvérsia em torno da redução da maioria penal, problema que alcança os jovens brasileiros, adentrando o contexto psicossocial da adolescência, em que se observa a busca de afirmação da identidade e aumento da impulsividade. Nesse contexto, crimes de natureza hedionda têm abalado a sociedade brasileira dada a sua gravidade, dando vazão a propostas legislativas para a redução da maioria. Mencionam-se na presente pesquisa aspectos favoráveis e contrários a essas propostas, bem como a necessidade de responsabilização diante de atos graves, a necessária proteção da sociedade e a dissuasão de práticas delituosas por parte de jovens, bem como os riscos de fragilização do sistema socioeducativo, a possibilidade de encarceramento em massa de jovens em condições desumanas e o impacto negativo na reinserção social de infratores juvenis. No presente trabalho fez-se uso de pesquisa bibliográfica, com recurso a livros, revistas e sites especializados na matéria.

Palavras-chave: adolescente; medidas socioeducativas, responsabilidade penal; sistema penal.

Abstract: This article analyzes the controversy surrounding the reduction of the age of criminal responsibility, a problem that affects young Brazilians. It goes into the psychosocial context of adolescence, in which there is a search for affirmation of identity and an increase in impulsiveness. In this context, crimes of a heinous nature have shaken Brazilian society due to their seriousness, giving rise to legislative proposals to reduce the age of majority. This Research Mentioned Aspects for and against these proposals, as well as the need for accountability in the face of serious acts, the necessary protection society and the deterrence of criminal practices by young people, as well as the risks of weakening the socio-educational system, the possibility of mass incarceration of young people in inhumane conditions and the negative impact the social reintegration juvenile offenders. This study made use of bibliographical research, using books, magazines and websites specializing in the subject.

Keywords: adolescents; socio-educational measures; criminal responsibility; penal system.

1 Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). E-mail: sarahingrid@unitins.br.

2 Pós-Doutor em Ciências Criminais pela Universidade de Sorbonne. Doutor e Mestre em Direito pela UFBA. Professor Associado de Direito Penal da Universidade Federal do Tocantins. Professor Adjunto de Direito Penal da Universidade Estadual do Tocantins. Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT. Coordenador e Professor da Especialização em Ciências Criminais da UFT. E-mail: tarsisbarreto@uft.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

A pauta da aplicação de medidas socioeducativas é recente, sendo pouco conhecido por parte da sociedade o rol de sanções aplicáveis a crianças e adolescentes. O Código de Menores, ou Código Mello Mattos, foi elaborado pelo professor José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, o primeiro juiz da América Latina, e promulgado em 12 de outubro de 1927 (justamente no dia das crianças), tendo sido erigido para suprir as necessidades de abandonados ou delinquentes. (Cavallieri, 2012, p. 10)

O antigo artigo 68 do referido ordenamento declarava que o menor de 14 (catorze) anos jamais seria submetido a processo penal, mas enviado a alguma casa de assistência. Acredita-se que a ideia da lei era resguardar os menores de idade dos abandonos que ocorriam à época, até mesmo porque não se tinha tanta ciência e informação como atualmente, a exemplo do modo de se tratar a criança e o adolescente e os seus transtornos, vistos, à época, de maneira inadequada.

Ocorre que, com o tempo, as penas se tornaram medidas socioeducativas e os adolescentes já não se chamavam mais *delinquentes*, e sim, *infratores*, que jamais deveriam ser tratados com tamanha rigidez.

Anteriormente a isso:

No Brasil Império, não havia leis específicas que tratassem das questões das crianças e dos adolescentes; as crianças e jovens podiam ser punidos como os adultos. Nesse tempo, as medidas eram de caráter assistencial, com base religiosa; a igreja era responsável pelas instituições de menores, que eram subsidiadas com dinheiro público. As primeiras leis que abordavam a criança e o adolescente surgiram no código criminal de 1830 que foi formalizada como artigo jurídico sobre a inimputabilidade de "menores"; quando se cometiam crimes existiam as medidas corretivas (Rizzini, 2002). A formulação do Código de Menores (Lei n. 6.697, de 10 de outubro. Brasil, 1979) abrangia apenas os menores expostos (menos de sete anos), abandonados (de sete a dezoito anos), vadios, mendigos (meninos de rua) e libertinos. Havia previsão de internação para "menores delinquentes", limitada pela idade de dezoito anos, e por, no máximo, cinco anos em casas de correção e previsão de medidas alternativas. Isso tinha o objetivo de proteger a sociedade e, não, de proteger e educar a criança e o adolescente. Aquele que infringia as normas ou era abandonado passou a ser chamado de "menor em situação irregular" (Arantes, 1999). Somente no século XXI é que a sociedade vai permitir o desenvolvimento integral, jurídico, social, psicológico da criança e do adolescente. Assim, os legisladores criam um dispositivo com intuito de garantir e proteger os direitos da criança e do adolescente, o ECA (Brasil, 1990). As crianças e os adolescentes deixaram de ser denominados "menores", passando a ser nomeados como "pessoas em desenvolvimento"; isso faz justiça à Doutrina da Proteção Integral (Arantes, 1999). (Bartijotto, Verdiani, Scorsolini-Comin, 2016)

Diante desse cenário, o ponto de partida do presente trabalho traz a necessária reflexão sobre a eficácia das medidas socioeducativas em comparação com a onda de violência e injustiça presente na atualidade.

O comportamento dos adolescentes é, de fato, inconstante, dadas as várias mudanças por que passam e problemas de personalidade e socialização, ainda não definidos nessa faixa etária, sendo normal que tudo seja motivo de curiosidade e uma oportunidade de experiência.

Entretanto, independentemente do que busca, na estrutura dos Juízos da Infância e Juventude brasileiros acaba encontrando uma maternagem sem limites. Entenda-se que, neste aspecto, longe de se buscar ouvir o adolescente, apontar um limite que não se pode transpassar, acontece um acolhimento deste na condição de vítima, com direito à exclusão de responsabilidade. **E sem a responsabilidade de seus atos pouco resta a fazer para que sustente um lugar.** É que, desconsiderando-o como sujeito de seu próprio futuro e sem responsabilidade pelo acontecido, a posição da Justiça é a de cancelar o excesso.

[...]

Aceitar o sujeito é admitir que age sem o saber, movido por uma estrutura subjetiva singular, própria, embalada pelo princípio de morte, na eterna tentação de existir. **Pode ser que ali, no ato infracional, exista uma tentativa de o sujeito adolescente se fazer ver, aparecer.** A abordagem tradicional busca calar esta voz, não deixar o sujeito dizer de si, de suas motivações, previamente etiquetadas e formatadas por tipo penal. Há um sujeito no ato infracional. **E a Justiça Restaurativa possibilita que ele se faça ver, dando-lhe a palavra, sempre.** É com a palavra, com a voz, que o sujeito pode aparecer. A violência em nome da lei, imposta, simplesmente, realimenta uma estrutura de irresignação que (re) volta mais e mais. (Da Rosa, 2015, p. 176-179) **(Grifo nosso).**

Fora isso, o aliciamento de menores para encobrir adultos em atividades criminosas é uma prática nefasta, mas uma realidade em muitas comunidades vulneráveis, onde jovens são cooptados por organizações criminosas. Essa estratégia é preocupante, pois adultos por trás dessa atividade buscam se beneficiar da legislação que protege os menores de idade, utilizando-os como *escudos* contra a responsabilização legal. Isso perpetua um ciclo de violência e criminalidade ao explorar a vulnerabilidade e a ingenuidade dos mais novos, o que expande essa rede ilícita.

2. DIREITOS INERENTES AO ADOLESCENTE

Todos os cidadãos brasileiros são detentores de direitos, assim compreendendo as crianças e adolescentes. Com isso, destaca-se a importância de reconhecer todos os direitos a eles inerentes, principalmente os que compõem o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ordenamento jurídico publicado no ano de 1990, que prevê:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990).

Não apenas a família é encarregada dessa responsabilidade, mas também a sociedade em geral e o poder público, pois, às vezes, a primeira pode se fazer ausente, restando, então, que o meio em que o adolescente ou criança estejam inseridos possa se mostrar viável à proteção de seus direitos.

Ainda, existe o direito ao trabalho, sem prejuízo de outras ações que possam afetar a sua vida:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

(...)

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários. (Brasil, 1990).

O Código Civil de 2002 estabelece que: “Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil”. Isto é, ao mesmo tempo em que podem se casar, também podem, de acordo com o artigo 16, inciso IV do ECA, brincar, praticar esportes e divertir-se.

Na realidade brasileira, e com a mudança de gerações no decorrer do tempo, não é novidade o casamento antes da maioridade, contribuindo para isso a alteração da mentalidade juvenil. Talvez porque antigamente as adolescentes se casassem por pressão parental; em contrapartida, os dias atuais sugerem uma gama de oportunidades para pessoas em desenvolvimento, como contrair a responsabilidade do matrimônio.

O Código Penal de 1940 estabelece também que constitui modalidade de crime: “Estupro de vulnerável. Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”. Caso um indivíduo de 14 (catorze) anos ou com idade superior decida ter conjunção carnal com outra pessoa, este fato não será considerado ilícito. Em outras palavras, ter ato sexual com adolescente na faixa etária de 14 a 18 anos não constitui ilícito, exceto se o ato for praticado em contexto de *prostituição*, hipótese em que configurará o crime do artigo 218-B do Código Penal (Favorecimento da prostituição ou de outra forma de

exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável), que prevê a pena de 4 a 10 anos de reclusão.

Como o Código Penal é do ano de 1940, depreende-se a mudança para épocas passadas, em que eram comuns casamentos prematuros, quando idosos pensavam em constituir família com esposas mais jovens. Pode-se afirmar que o jovem adolescente de hoje é mais antenado às notícias e mais atento a descobrir o que o mundo tem a oferecer, tanto coisas boas quanto ruins, cujo rol de informações lhe é atualizado a todo momento.

Na Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019, o Conselho Federal de Medicina publicou no Diário Oficial da União: “Art. 9º Na atenção médica especializada ao transgênero é vedado o início da hormonioterapia cruzada antes dos 16 (dezesesseis) anos de idade”. Isso retrata que as pessoas em desenvolvimento são passíveis de iniciar intervenções hormonais a partir dos dezesseis anos, ainda que haja controvérsias e contraindicações da sociedade em geral, pois, além de tratar-se de saúde e liberdade, também se trata de direito de personalidade.

E, na Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021, por decisão do Tribunal Superior Eleitoral: “Art. 30. A partir da data em que a pessoa completar 15 anos, é facultado o seu alistamento eleitoral”. Aqui, a pessoa em desenvolvimento possui, a partir dos quinze anos, a possibilidade de escolher o seu candidato, que pode reger o país, estado ou cidade. Este direito constitui grande passo para a formação de sua responsabilidade, inclusive quando se trata de emancipação.

3. O PAPEL DO ESTADO NA REINSERÇÃO SOCIAL DE JOVENS INFRATORES

O ato infracional, de acordo com o ECA, é análogo à conduta tipificada como crime aos que já ascenderam à maioria penal; logo, todo ato infracional tem a mesma conduta, o nexos causal e o resultado, mas, logicamente, não a tipicidade estritamente dita.

Desse modo, a intervenção socioeducativa se dá a partir de um dado estritamente objetivo, melhor dizendo, a persecução infracional começa com a prática de um ato definido em lei como crime ou contravenção penal, nada mais. Certo é que, a partir da prática do ato infracional, dar-se-ão outros desmembramentos até se chegar à sentença que condena ou absolve o adolescente; porém, até mesmo esses desdobramentos deverão ser delimitados. (...) **Ontologicamente não há diferenças entre o ato infracional e o crime, bem como em relação a estes e qualquer outra conduta humana;** para Miller, “nada é mais humano que o crime” (MILLER, 2008). Embora o psicanalista francês se refira ao conteúdo imoral ínsito a todos nós, nos sonhos ou na fascinação pela criminalidade, ousamos ir além, sustentando que o crime é tão humano como qualquer outra conduta dirigida finalisticamente. (Carvalho Junior, 2012, p. 149-150). **(grifo nosso)**

É por esta razão que não se enquadra em crime, mas em *ato infracional* a natureza da ação praticada por adolescentes. Aqui, leva-se em consideração a variedade da personalidade de cada adolescente, desde o mais inocente ao mais malévolo, não importando a intenção nem a consequência da vítima.

Um caso emblemático ocorreu em 25 de abril de 2013, no ABC paulista, quando um adolescente e outros três adultos assaltaram uma clínica odontológica e fizeram uma dentista de refém, Cinthya Magaly Moutinho de Souza. O adolescente confessou ter jogado álcool na mulher que ele estava ameaçando, com um isqueiro, para que ela entregasse dinheiro.

De acordo com jornal regional do estado de São Paulo, o R7, o adolescente foi apreendido e encaminhado à Fundação Casa, mas depois fugiu e só foi recapturado 1 (um) ano depois, em Diadema. O grande problema da questão não se limita somente à fuga em si, mas em algo maior, como a atuação do Estado em permitir que isso acontecesse, bem como da responsabilidade na fuga do adolescente infrator.

Coincidentemente ou não, em 27 de maio de 2013, o dentista Alexandre Peçanha Gaddy também foi queimado vivo em São José dos Campos, e a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu por internar 3 (três) adolescentes envolvidos no crime. Eles só foram internados no dia 30 de junho de 2014, de acordo com o site oficial do Ministério Público de São Paulo. Pode-se dizer que o crime teve requintes de crueldade, envolvendo pessoas jovens em um ato hediondo.

Outro caso de grande repercussão envolveu o estudante Victor Hugo Deppman, de apenas 19 anos, assassinado no bairro Belém, Zona Leste de São Paulo, em frente à sua casa, por um adolescente de 17 anos, a três dias de completar 18 (dezoito) anos.

Indaga-se a este respeito: o algoz de Victor Hugo Deppman estava a três dias de distância de estar plenamente desenvolvido; logo, como culpar as instituições escolares ou os pais de um assassinato?

Tal presunção, nos dias de hoje, tem gerado revolta na sociedade, que presencia, com impressionante frequência, menores de 18 anos praticando toda sorte de injustos penais, valendo-se, até mesmo, da certeza da impunidade que a sua particular condição lhe proporciona. (Greco, 2008, p. 399)

Consoante trata o ECA, em seu artigo 6º: “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

As leis brasileiras não são respeitadas pelas facções criminosas, atuando criminosos de grande periculosidade no recrutamento de adultos e crianças para atos ilícitos.

Um grande exemplo cinematográfico é o filme *Cidade de Deus*, lançado em 2002, que retrata uma parte “esquecida” pelo governo, apresentando a região periférica do Rio de Janeiro e a trama de jovens desde a infância até a adolescência naquela localidade. O filme é acompanhado de muita violência, mas não de exagero, pois, mesmo lançado em 2002, a criminalidade no Brasil ainda é uma pauta, não se mantendo apenas no sudeste do país, mas em todo o país.

O filme é baseado em relatos biográficos de moradores, tendo como protagonista o personagem Buscapé, um narrador de histórias da favela. À medida que o protagonista identifica os atores deste subúrbio e descreve a vida dos habitantes de sua comunidade, ele descortina o surgimento da *Cidade de Deus*, com um alarmante e crescente desenvolvimento do tráfico de drogas. Tal relato garante a permanência construída sobre o que significa estar inserido numa sociedade a qual é produtora e reprodutora da criminalidade. Ao descrever a trajetória de cada integrante do subúrbio, por se tratar de relatos de jovens da favela, Buscapé não só confirma a imagem social coletiva de uma periferia, mas também, incita no espectador a máxima, de que, ao jovem, que nasce no subúrbio está reservado o destino de ser criminoso e traficante. (Melo, 2016, p. 126)

Por isso, é considerado mais vantajoso para um criminoso utilizar da “mão de obra” de um menor de idade, uma vez que sua conduta não configura crime, portanto não é passível de pena. De acordo com o ECA: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Ainda no mesmo estatuto: “Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Em continuidade, ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”; logo, a criança e adolescente têm direito à vida, inclusive quando ameaçada por outro adolescente.

O próprio ECA, em seu artigo 7º, prevê o direito à vida à criança e ao adolescente, de forma a permitir o desenvolvimento sadio. Essa proteção deve se dar, inclusive, entre as próprias crianças, pois cada indivíduo é detentor de personalidades e caráter diferentes entre si.

O caso Gabriel Kuhn revela um dos piores atos infracionais cometidos por adolescentes. De acordo com o jornal *Gazeta do Povo*, na cidade de Blumenau/SC, em 2007, dois amigos

(Gabriel Kuhn, de 12 anos, e outro, de 16), eram amigos de vizinhança e sempre que podiam jogavam jogos *online* juntos. Após desavença entre eles, o mais velho foi até a casa do amigo, o estrangulou, serrou suas duas pernas enquanto o menino ainda estava vivo e depois o estuprou. O corpo foi encontrado pelo irmão mais velho de Gabriel.

Esses são casos que chocam, que afetam diretamente a sociedade, e ainda mais profundamente a família das vítimas. É certo que a perversidade existe desde os primórdios e a maldade pode ser percebida em todas as idades.

Sendo a natureza humana o ponto central da tese desses autores existem algumas singularidades, sendo que para Hobbes o homem é mau e egoísta por natureza, enquanto que para Locke o homem é como um papel em branco, nem bom nem mau, já Rousseau desenvolveu sua teoria a partir da ideia do bom selvagem, de que o homem é bom por natureza e a sociedade que o corrompe. Desse modo, Hobbes, Rousseau e Locke compartilham o pressuposto de que todos os homens nascem livres, e por natureza são dotados de razão, no entanto, se para Hobbes o estado de natureza é um estado de guerra de todos contra todos, para Rousseau é um estado de bem-estar, no qual os homens viviam felizes e em harmonia, já para Locke o estado de natureza é uma condição de relativa paz cancelada pela racionalidade. (Baião, 2017, p. 22-23)

É necessário investigar, portanto, onde o ser humano está errando, a causa e natureza dos crimes praticados, dos mais leves aos mais hediondos, e que medidas podem ser adotadas para a prevenção e enfrentamento desses atos infracionais.

4. PROPOSTAS LEGISLATIVAS

De acordo com a página oficial do Ministério da Educação (MEC), o modelo do PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência) teve início nos Estados Unidos, em 1983, visando ensinar crianças desde o ensino fundamental a lidar com situações que provavelmente irão se deparar em um momento ou outro. O crime está ao alcance de todos, e o adolescente é mais propenso, por curiosidade, a furtar algo que deseja, a experimentar drogas, a vandalizar lugares, dentre outras condutas.

Logo, existem projetos que visam proteger crianças e adolescentes a se manterem distantes do ato ilícito, mas nem mesmo as medidas socioeducativas são capazes de trazer justiça e tranquilidade à sociedade.

Nesse sentido, existem várias propostas de lei para que a redução da maioridade penal aconteça, mas ainda não tendo logrado êxito. Em conformidade com o jornal Gazeta do Povo, a última Proposta de Emenda à Constituição (PEC) com essa pauta foi a PEC 115/2015, que

estipulava a redução para dezesseis anos em casos de crimes hediondos, como estupro e latrocínio.

Ela foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 2019, mas parou no Senado em 2022, pois, de acordo com o regimento interno “Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado (...); e §1º “será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas (...)”.

O artigo 60 da Constituição Federal permite que ela seja alterada com o apoio dos Poderes e em prol de diversas causas.

Quando se fala de temas polêmicos, nos tribunais a questão tende a se tornar ainda mais complexa:

Juízes e membros dos tribunais não são agentes públicos eleitos. Sua investidura não tem o batismo da vontade popular. Nada obstante isso, quando invalida atos do Legislativo ou do Executivo ou impõe-lhes deveres de atuação, o Judiciário desempenha um papel que é inequivocamente político. Essa possibilidade de as instâncias judiciais sobrepujarem suas decisões às dos agentes políticos eleitos gera aquilo que em teoria constitucional foi denominado de dificuldade contramajoritária. A jurisdição constitucional e a atuação expansiva do Judiciário têm recebido, historicamente, críticas de natureza política, que questionam sua legitimidade democrática e sua suposta maior eficiência na proteção dos direitos fundamentais. Ao lado dessas, há, igualmente, críticas de cunho ideológico, que veem no Judiciário uma instância tradicionalmente conservadora das distribuições de poder e de riqueza na sociedade. Nessa perspectiva, a judicialização funcionaria como uma reação das elites tradicionais contra a democratização, um antídoto contra a participação popular e a política majoritária. (Barroso, 2010, p. 12.)

Em 1969 houve uma tentativa de reestabelecimento da teoria biopsicológica, ou do discernimento, aos menores entre 16 e 18 anos, com aplicação da pena diminuída de um terço à metade, conhecido como *Anteprojeto Nelson Hungria*, que foi revogado antes mesmo de entrar em vigor.

Podem ser citadas pesquisas de âmbito nacional acerca da redução da maioria penal. De acordo com estudo do Instituto de Pesquisas Datafolha, em 2019, a vasta maioria (84%) dos cidadãos adultos brasileiros expressa inclinação favorável à redução da maioria penal de 18 para 16 anos, com base em todos os estratos sociais. Por outro lado, uma minoria de 14% se mostra contrária à redução, enquanto 1% manifesta indiferença e 1% opta por não opinar.

Comparativamente à pesquisa anterior, realizada em novembro de 2017, os números permaneceram estáveis: 84% mantiveram-se favoráveis à redução, enquanto 14% continuam contrários. Dos que são favoráveis à diminuição da maioria penal, 67% a apoiam para todos os tipos de delito, enquanto 33% a apoiam apenas para determinados crimes. Há dois anos, o

apoio à redução para todos os tipos de crime atingiu o ponto mais alto na série histórica, com 74%. (Datafolha, 2018)

Ainda no mesmo estudo, publicado no jornal Folha de São Paulo, esse levantamento, conduzido entre os dias 18 e 19 de dezembro de 2018, compreendeu 2.077 entrevistas presenciais distribuídas em 130 municípios de todas as regiões do país. A margem de erro máxima para a amostra total é de 2 pontos percentuais, para mais ou para menos.

Para metade dos entrevistados (47%), o presidente da República é considerado o principal responsável pelo combate à violência no país. Para 21%, os governadores estaduais são os principais responsáveis, enquanto 8% atribuem essa responsabilidade aos prefeitos, 6% aos deputados e senadores, e 15% a todos eles. Uma parcela de 3% preferiu não opinar. (Datafolha, 2018)

Essa pesquisa deixa claro que o povo desconhece os projetos de lei, atribuindo equivocadamente a iniciativa de redução da maioria penal ao Presidente da República, fato que justifica a polaridade política do Brasil entre posicionamentos de *esquerda* ou de *direita*, quando, na verdade, o tema sobrenada questionamentos mais simplistas.

5. CONCLUSÃO

Nosso Código Penal é do ano de 1940, tendo sido decretado por Getúlio Vargas, enquanto o Estado estava centralizado nas mãos do ex-presidente. (Guerra, 2017, p. 143). Muitos artigos ficaram defasados desde então, tendo sido revogados, inclusive, os crimes de sedução e adultério, atos que seriam, certamente, considerados inadequados hodiernamente.

O Código Penal é peça essencial da legislação, porém sua idade pode representar obstáculos, pois a sociedade em constante mudança (já imersa na globalização, isto é, imersa no direito internacional e com influência de outros países) acaba por relegar a certos tipos penais a incongruência diante de fatos socialmente censuráveis.

Reduzir a maioria penal não resolverá o problema da violência, nem aumentará a sensação de segurança nas ruas, mas deve-se prestar atenção especial a atos praticados por adolescentes que afrontam de maneira incisiva a sociedade.

É importante reconhecer que a criminalidade não se limita à faixa etária, visto que a violência é influenciada por uma variedade de fatores socioeconômicos e culturais. De fato, alguns jovens cometem atos infracionais sem plena compreensão das consequências de suas ações, e é necessário um enfoque mais amplo para lidar com o problema.

O investimento em educação, políticas sociais e programas de prevenção, que abordem as causas da criminalidade, é fundamental para promover uma sociedade mais segura e justa, abordando as raízes da violência.

Dentre os pontos contrários à redução da maioria está o sistema falido das unidades prisionais brasileiras. As prisões não são objeto de preocupação para a maioria dos candidatos a deputados e senadores, a margem reservada de verba para a sua melhoria é insuficiente, e, além de o preso não ser tratado com o mínimo da dignidade humana, ele não tem, de fato, a possibilidade de reinserção social.

Os presídios enfrentam o grande desafio da superlotação, criando um terreno fértil para a manifestação e expansão das facções criminosas dentro das prisões. Infelizmente, não é amplamente divulgada a falta de recursos adequados, incluindo espaço, pessoal e programas de reabilitação, tornando difícil para as autoridades penitenciárias garantirem condições humanas para os detentos.

Nesse ambiente caótico, as facções criminosas encontram uma oportunidade para se estabelecer e consolidar seu poder dentro dos presídios graças à falta de supervisão eficaz. Para os adolescentes que poderiam entrar no sistema carcerário, a exposição a essas facções é mais do que perigosa, já que muitos jovens acabam sendo recrutados por esses grupos, perpetuando um ciclo de violência e criminalidade que pode continuar mesmo após sua libertação.

Nesse cenário, a justiça parece por falta de imposição da lei. Se nem mesmo os adultos estão cumprindo suas penas conforme a lei determina, menos adequadas ainda são as condições para o cumprimento dos atos infracionais pelos adolescentes.

Infelizmente, os lugares sabidos como mais inseguros são os lugares que preservam os maiores níveis de criminalidade, atingindo majoritariamente a população pobre e necessitada de apoio. A pobreza é acompanhada por uma série de problemas sociais, como desemprego, falta de acesso à educação e serviços básicos, caracterizando um ambiente propício para a marginalização social e o surgimento de atividades criminosas.

Com o incremento da crise econômica, aumenta a sensação de injustiça e exclusão social, cultivando o pessimismo para os jovens na perspectiva de um futuro melhor, e favorecendo a adesão à delinquência. Aliás, as regiões marginalizadas sofrem com a ausência do Estado, deixando um vácuo de poder que pode ser preenchido por grupos criminosos, que assumem o controle das comunidades. Esse ciclo vicioso requer investimentos significativos em educação, criação de empregos, acesso a serviços básicos e fortalecimento da aplicação da lei e reforço das instituições estatais.

REFERÊNCIAS

BAIÃO, Flávio Baumgarten. Uma análise racional do estado de natureza: uma comparação entre hobbes, a antropologia rousseauiana e o racionalismo kantiano. **Cadernos de Iniciação Científica**, v. 2, n. 1, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista jurídica da presidência**, v. 12, n. 96, p. 5-43, 2010.

BARTIJOTTO, Juliana; VERDIANI TFOUNI, Leda; SCORSOLINI-COMIN, Fabio. O ato infracional no discurso do Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiros. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, v. 14, n. 2, p. 913-924, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30/11/23.

BRASIL. [Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: [Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/leis/l6697.htm). Acesso em: 19/03/24.

BRASIL. **Senado Federal**. RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1970 (*) Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 30/11/23.

CIDADE de Deus. Direção de Fernando Meirelles. Rio de Janeiro: **Globo Filmes, 2002**. 1 DVD (130 min.).

DA ROSA, Alexandre Morais. **Mediação e estatuto da criança e do adolescente**: práticas e possibilidades. Mediação de conflitos, p. 173.

DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS. **84% são favoráveis à redução da maioria penal de 18 para 16 anos**. Violência. PO813983. 18 e 19/12/2018. Disponível em: <https://media.folha.uol.com.br/datafolha/2019/01/14/15c9badb875e00d88c8408b49296bf94-v.pdf>. Acesso em 13/05/24.

DOS SANTOS MELO, Everton Samuel. Criminalidade e drogas: problemas sociais analisados a partir do filme “Cidade de Deus”. **AGIR: Revista Interdisciplinar de Ciências Sociais e Humanas**. Ano 1, Vol. 1, n.º 6, dez 2013.

FOLHA DE SÃO PAULO, 2015. **Jovem que matou estudante é solto antes do prazo máximo**. Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/saopaulo/2015/07/1651648-jovem-que-matou-estudante-e-solto-antes-do-prazo-maximo.shtml>. Acesso em 30/11/23.

GAZETA DO POVO. **Adolescente confessa ter esquetejado colega**. 2007. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/adolescente-confessa-ter-esquetejado-colega-akh3sv2i3qyya9l6fp0uqs9xq/>. Acesso em 03 de abril de 2024.

GOVERNO FEDERAL. Diário Oficial da União. **Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019.** Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>. Acesso em: 19/03/24.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 10. ed. Niterói: Impetus, 2008.

GUERRA, Sérgio. Separação de poderes, executivo unitário e estado administrativo no Brasil. **REI-Revista Estudos Institucionais**, v. 3, n. 1, p. 123-152, 2017.

JUNIOR, Alderico de Carvalho. **Existe um direito infracional?** Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça, 2012.

MPSP. **TJ acolhe recurso do MP e determina internação de 3 adolescentes por morte de dentista**, 2014. Disponível em: <https://mpsp.mp.br/w/tj-acolhe-recurso-do-mp-e-determina-interna%C3%A7%C3%A3o-de-3-adolescentes-por-morte-de-dentista>. Acesso em: 29/11/2023.

R7 São Paulo. Polícia recaptura adolescente que ateou fogo a dentista. 2014. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/policia-recaptura-adolescente-que-ateou-fogo-a-dentista-10062014>. Acesso em: 29/11/23.

SCARINGI, Sara. **Programa mostra a estudantes como ficar longe das drogas.** Ministério da Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/34829>. Acesso em 29/04/2024.

SINDIPOL MINAS GERAIS. **Adolescente confessa ter ateado fogo em dentista.** 2013. Disponível em: <https://sindpolmg.org.br/adolescente-confessa-ter-ateado-fogo-em-dentista/>. Acesso em 29/11/2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Código Mello Matos:** os primórdios da proteção à infância e à adolescência. In: Caderno de Exposição Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Outubro 2012. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/5989760/6464634/caderno-expo-3.pdf>. Acesso em: 19/03/24.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021.** Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>. Acesso em: 19/03/24.

Data de submissão: 08/09/2023

Data de aprovação: 01/11/2023

Data de publicação: 19/06/2024

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.